



Câmara Municipal  
de  
Juundiatuba

Interessado: FELISBERTO NEGRI NETO

PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 3 840

Assunto: Altera o Código de Obras e Urbanismo e as Leis 1.493/67 e 2.136/75.

para modificar exigências sanitárias relativas às lojas.

Autógrafo N.<sup>o</sup> 2832/84  
LEI N.<sup>o</sup> 2745, DE 23/09/84.  
Arquive-se.  
  
Diretor Legislativo  
20/12/84

Clas.

Proc. N.<sup>o</sup> 15.502



**PUBLICADO**  
07-14/02/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	sessão
07/02/84	Presidente

*[Handwritten signatures over the stamp]*

07/02/84 - 77EV84

015502	-77EV84
28/02/84	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em sua discussão  
02/02/84  
Presidente

*[Handwritten signatures over the stamp]*

Antônio M. C. 1977-1984  
aprovado em sua discussão com votação secreta  
PRF/PA  
28/02/84  
Sala das Sessões

PROJETO DE LEI N° 3 840

Altera o Código de Obras e Urbanismo e as Leis 1.493/67 e 2.136/75, para modificar exigências sanitárias relativas às lojas.

Art. 1º - Os arts. 2.4.9.04 e 2.4.9.05 da Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passam a vigorar com esta redação:

"Art. 2.4.9.04. O revestimento do piso e o das paredes ficarão a critério da autoridade sanitária, que terá em vista a finalidade e categoria da loja."

*Emenda 1* ← "Art. 2.4.9.05. Toda loja, mesmo a resultante de subdivisão, terá área mínima de 10,00m<sup>2</sup> e largura mínima de 2,50m."

*Subem. 1 à Em. 1*  
*Emenda 2* ← Art. 2º - O art. 1º da Lei 1.493, de 19 de dezembro de 1967, passa a vigorar acrescido deste parágrafo único:

"Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo as lojas."

Art. 3º - O item 4 do art. 1º da Lei 2.136, de 29 de setembro de 1975, passa a vigorar com esta redação:

*Emenda 3* ← "4. nos compartimentos destinados a loja e comércio: 3,00m, permitida redução até 2,70m, a critério da Administração, segundo a finalidade e categoria do estabelecimento."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28/02/84.

FELISBERTO NEGRI NETO



PL 3.840, fls. 2

Justificativa

Quatro medidas em favor do comércio lojista  
são aqui propostas:

1. definição do tipo de revestimento do piso e das paredes pela autoridade sanitária, segundo as características do estabelecimento;
2. fixação da área mínima e redução da largura mínima;
3. liberação da obrigatoriedade de instalação de sanitários (é expressivo o número de lojas de curta permanência de clientes ou de proprietário residente no mesmo prédio);
4. possibilidade de redução do pé direito do prédio, ainda conforme as características do estabelecimento e a juízo da autoridade administrativa.

Cremos serem razoáveis tais providências legais, motivo por que ora as alinhamos nesta proposição.



FELISBERTO NEGRI NETO

\* az

que garanta a instalação de levadores, de conformidade com as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

#### CAPÍTULO 2.4.8 - Dependências

Artigo 2.4.8.01 - As garagens das habitações particulares ou coletivas deverão satisfazer às condições seguintes:

I - pé-direito mínimo de 2,25 m;

II - revestimento das paredes, até à altura de 1,50 m, e os pisos, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;

III - teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto;

IV - dispositivo de ventilação permanente;

V - ausência de comunicação com dormitórios.

Artigo 2.4.8.02 - As lavanderias deverão ter piso impermeável.

Artigo 2.4.8.03 - Não serão permitidos porões com pés-direitos compreendidos entre 1,20 e 2,25 m.

Artigo 2.4.8.04 - Os porões deverão obedecer às condições seguintes:

I - os pisos serão de material liso e impermeável;

II - os revestimentos das paredes internas serão impermeabilizados, até a altura de 0,30 m, acima do nível do terreno circundante;

III - todos os compartimentos terão comunicação entre si e as paredes externas terão aberturas para ventilação permanente, que serão protegidas por telas ou grade de malha igual ou inferior a 1 cm.

Parágrafo único - Os porões, que tiverem pé-direito igual ou superior a 2,25 m, poderão ser utilizados para instalações sanitárias, despensas, depósitos, adegas ou garagens, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

Artigo 2.4.8.05 - No caso em que não for possível assegurar a ventilação permanente dos porões por aberturas externas, esta será assegurada por meio de tubo ventilador com diâmetro mínimo de 7,5 cm, que se elevará no mínimo 0,50 m acima do telhado.

Artigo 2.4.8.06 - Os depósitos domiciliares e despejos deverão satisfazer às seguintes condições:

I - pé-direito mínimo de 2,25 m;

II - ser dotados de aberturas que garantam a ventilação permanente.

#### CAPÍTULO 2.4.9 - Lojas, sobrelojas e galerias

Artigo 2.4.9.01 - Nas lojas são exigidas as seguintes condições:

a) possuirem, no mínimo, um compartimento sanitário;

b) não terem comunicação direta com compartimento sanitário, dormitório ou cozinha.

Artigo 2.4.9.02 - Nos agrupamentos de lojas, as instalações sanitárias também poderão ser agrupadas, uma para cada loja, em qualquer espaço no interior do prédio, desde que o acesso às instalações seja fácil, através do corredor, "hall" ou passagem de uso comum.

Artigo 2.4.9.03 - Será permitida a criação de andares intermediários, de duração permanente ou temporária, somente quando obedecido o disposto no artigo 2.1.3.03.

Artigo 2.4.9.04 - A natureza do piso e dos revestimentos das paredes dependerá do gênero de comércio a que a loja for destinada e obedecerá à Lei Estadual nº 1.561-A, de 29 de Dezembro de 1.951.

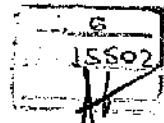
Artigo 2.4.9.05 - Nenhuma loja, mesmo resultante de subdivisão, poderá ter menos de 4,00 metros de largura.

Artigo 2.4.9.06 - As galerias de passagem interna, através de edifícios, estendendo-se de rua a rua, deverão ter largura e pé-direito correspondentes, no mínimo, a 1/25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 2,50 m na largura, e 3,00 m no pé direito.

Parágrafo único - Quando estas galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais (lojas), terão, no mínimo, largura e pé-direito livres e desimpedidos correspondentes a 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 4,00 metros para ambos (largura e pé-direito).

Artigo 2.4.9.07 - A iluminação das galerias poderá ser atendida exclusivamente por meio dos vãos de acesso, desde que o comprimento daqueles não exceda a 5 vezes sua largura.

Parágrafo único - Para os comprimentos excedentes, a iluminação das galerias deverá atender ao disposto no artigo 2.2.7.01.



LEI N.º 1493, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1967

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 6/12/1967, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1.o — Todo e qualquer tipo de estabelecimento comercial destinado ao público, é obrigado a manter compartimentos sanitários destinados, separadamente, ao uso de um e de outro sexo.

Artigo 2.o — O estabelecimento comercial deve manter, permanentemente, para cada um dos compartimentos, material de limpeza higiênica destinado ao usuário, renovando-o sempre que se esgote.

Parágrafo único — A limpeza geral dos compartimentos sanitários deve ser procedida pelo menos duas vezes ao dia, utilizando-se para tanto material desinfetante apropriado.

Artigo 3.o — Os estabelecimentos comerciais deverão manter, em local visível ao público, avisos indicando a localização dos compartimentos sanitários.

§ 1.o — Quando no percurso entre o salão ou dependência principal do estabelecimento o compartimento sanitário houver corredores, é obrigatório manter nos mesmos um vão livre para passagem de, no mínimo, um metro de largura, sendo vedada a utilização daquela via interna de comunicação como depósito de material, de forma a diminuir a largura consignada.

§ 2.o — É obrigatório manter iluminação eficiente no percurso entre o salão ou dependência principal do estabelecimento e o compartimento sanitário.

Artigo 4.o — Nenhum estabelecimento poderá manter fechado qualquer de seus compartimentos sanitários, a qualquer título, por um prazo maior de quinze (15) dias, salvo um caso de reforma devidamente licenciada.

§ 1.o — Nesta hipótese, deverá ser afixada em local visível ao público e à fiscalização, placas indicando o nome do engenheiro responsável pela obra e o número de alvará que a autorizou.

§ 2.o — Quando tal reforma ultrapassar o prazo de trinta (30) dias, o estabelecimento comercial deverá suspender suas atividades, até que a obra seja completada.

Artigo 5.o — O estabelecimento comercial que infringir os dispositivos da presente lei, sofrerá, pela primeira vez, uma advertência, na segunda vez uma multa igual a dois (2) salários mínimos e, na terceira vez, terá cassado o seu alvará de funcionamento.

Parágrafo único — Tratando-se de cassação de alvará, sómente será concedido outro, após cento e vinte (120) dias e satisfeitas as exigências legais.

Artigo 6.o — Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com as presentes disposições, fica concedido o prazo de um ano, a contar da data da promulgação desta, para a construção das instalações sanitárias ora exigidas.

Artigo 7.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Pedro Fávaro)  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, nos dezenove dias do mês de dezembro de mil neovecentos e sessenta e sete.

(René Ferrari)  
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jornal da Cidade, 01/10/75

*JK  
RJ*

15502

**LEI Nº 2136, DE 29 DE SETEMBRO DE 1975**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,  
de acordo com o que decretou a Câmara Mu-

nicipal em sessão ordinária realizada no dia  
24/09/75, PROMULGA a presente Lei.

Art. 1º — A altura dos pés direitos das obras  
a serem edificadas, fica condicionada às seguintes me-

tragens mínimas:

1. nos compartimentos destinados à habita-

ção noturna — 2,70 m.;

2. nos demais compartimentos — 2,50 m.;

3. nos porões, um mínimo de 0,50 m. e um  
máximo de 1,20 m.;

4. nos compartimentos destinados a lojas e  
comércio — 3,00 m.;

5. nas garagens domiciliares ou coletivas —  
2,80 m.;

6. nos locais de trabalho industrial — 4,00  
m.; admitidas reduções até o mínimo de 3,00 m., des-  
de que atendam condições de iluminação e ventila-  
ção condizentes com a natureza do trabalho e a au-  
sência de fontes de calor;

7. nas salas de aula das escolas — 2,50 m.  
o mínimo em qualquer ponto, não podendo o pé di-  
reito médio ser inferior a 3,20 m.;

8. nos quartos para docentes e nas enferma-  
rias dos hospitais, estabelecimentos de assistência mé-  
dica e hospitalar e congêneres — 3,00 m.;

9. nos mercados, super-mercados e congêne-  
res — 4,00 m. contados do ponto mais baixo da co-  
bertura;

10. nas galerias internas de acesso a esta-  
belecimentos comerciais, em qualquer pavimento —  
4,00 m.;

11. nas salas de espetáculos, auditórios e ou-  
tros locais de reunião — 6,00 m.; quando a área for  
inferior a 250 m<sup>2</sup>, poderá ser aceito o mínimo de 4,00  
m., a critério da autoridade sanitária;

12. nas frisas, camarotes e galerias das salas  
de espetáculos — 2,50 m.

Art. 2º — A presente lei entrará em vigor na  
data de sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário, especialmente aquelas constantes dos arti-  
gos 2.1.3.0.1 e 2.1.3.02, da Lei Municipal nº 1266, de  
8 de outubro de 1965.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE  
NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITU-  
RA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e nove  
dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta  
e cinco.

(ARNALDO CARRARO)

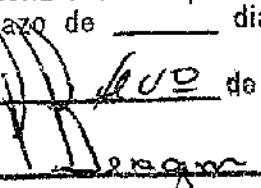
Secretário de Negócios  
Internos e Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 03 de AGO de 1987

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 13 de AGO de 1988  
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.100

PROJETO DE LEI N° 3.840

PROC. N° 15.502

De autoria do nobre Vereador Felisberto Ne  
gri Neto, o presente projeto de lei tem por finalidade alte  
rar o Código de Obras e Urbanismo e as Leis 1.493/67 e 2.136/  
75, para modificar exigências sanitárias relativas às lojas.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
4. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário, oportunamente.
5. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 19, § 2º, nº 2, da Lei Orgânica dos Municípios.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 1984

*[Signature]*  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS 10  
FM 1 ISSOZ

Câmara Municipal de Jundiaí - MIMEOGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 22 de 02 de 1984

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 22 de 02 de 1984

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 22 de 02 de 1984

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de

Justiça e Redação

, em cumprimento

ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Alvaco

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 28 de 02 de 1984

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 15.502

PROJETO DE LEI N° 3 840, do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera o Código de Obras e Urbanismo e as Leis 1.493/67 e 2.136/75, para modificar exigências sanitárias relativas às lojas.

PARECER N° 1 315

A matéria contida neste Projeto de Lei, visa alterar o Código de Obras e Urbanismo, bem como leis esparsas que versam sobre o mesmo assunto, cujas exigências de ordem sanitária, relativas às lojas.

O Projeto de Lei é legal quanto à iniciativa e à competência, inexistindo óbice que impeça sua tramitação.

Parecer, inteiramente favorável.

Sala das Comissões, 07.03.84.

Miguel Moubadda Haddad,  
Presidente e relator.

  
Erclino Carpi.

Tarcísio Germano de Lemos.

APROVADO EM 07-03-84

  
Ari Castro Nunes Filho.  
José Geraldo Martins da Silva.

\*

PLS 12  
PROJ 15502  
*[Signature]*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Câmara Municipal de Jundiaí - MIMEOGRAFIA  
Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1<sup>a</sup> discussão na Sessão  
ORDINARIA realizada no dia 02 de  
MARÇO de 1984

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 03 de MARÇO de 1984

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Gabinete do Presidente

A Comissão de  
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 30 dias.

Em 03 de MARÇO de 1984

*[Signature]*  
Presidente

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Diretoria Legislativa

Aos 03 de 05 de 1984

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento,

ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Lázaro Rava

para relatar no prazo de 07 dias,

Em 07 de 05 de 1984

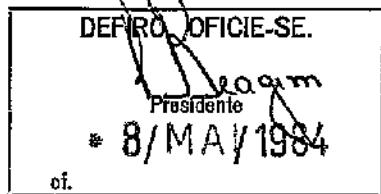
*[Signature]*  
Presidente



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 373

Assunto: Solicitação à Comissão do Código de Obras e Urbanismo de manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 3.840, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto.

Sr. Presidente:



O Projeto de Lei nº 3.840, de minha autoria, após ser aprovado em 1ª discussão na Sessão Ordinária do último dia 02, deverá agora receber parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos - quanto ao mérito da propositura - da qual este Vereador é o Presidente, antes de entrar em 2ª discussão.

E para que o projeto receba melhores esclarecimentos, para ser devidamente apreciado pela Comissão referente desta Casa e pelos demais membros do Legislativo,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, solicite-se que a Comissão do Código de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Jundiaí manifeste-se sobre o assunto de que trata o Projeto de Lei nº 3.840.

Sala das Sessões, 04.05.84

  
FELISBERTO NEGRI NETO

\* ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. *[Signature]*  
Proc. ISSo2

cópia

OF. DRP. 05.84.20.

Em 09 de maio de 1.984.

Ilmo. Sr.  
Engº ANTONIO DE SIMONE NETO  
MD. Presidente da Comissão do Código de Obras  
e Urbanismo  
NESTA

Em anexo encaminho a V.Sa., por cópia, o Requerimento nº 373, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto, que solicita à Comissão do Código de Obras e Urbanismo, manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 3.840, do mesmo Edil, que altera o Código de Obras e Urbanismo e das Leis 1.493/67 e 2.135/75, para modificar exigências sanitárias relativas às lojas.

Tendo em vista que uma comissão interna desta Casa tem prazo de 20 dias para se manifestar sobre o assunto, solicito a V.Sa. que seja enviada resposta com a maior brevidade possível.

A V.Sa., mais, minhas melhores expressões de estima e real apreço.

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

rsv



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. N° 15.502

PROJETO DE LEI N° 3 840, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, - que altera o Código de Obras e Urbanismo e as Leis 1.493/67 e 2.136/75, para modificar exigências sanitárias relativas às lojas.

PARECER N° 1.410

No tocante a esta Comissão, sem dúvida, a matéria se apresenta dentro dos ditames técnicos.

A alteração do Código de Obras não deve causar - qualquer espécie, de vez que toda legislação deve acompanhar a evolução da época e o objetivo deste projeto ajusta a matéria às necessidades atuais.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 10-05-84.

Lázaro Rosa,  
Relator.

Antônio Fernandes Panizza.

APROVADO EM 15-05-84

Felisberto Negri Neto,  
Presidente.

José Rivelli

José Crupe.

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
**Diretoria Legislativa**

Ans 16 de maio de 1984  
recebi da Comissão do \_\_\_\_\_  
**Obras e Serviços Públicos**

### Other Legislation

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

## **A Comissão de Assuntos Gerais**

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

~~para el año~~ ~~anterior~~ ~~de 19~~ ~~84~~

Environ Biol Fish

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIA

## Diretoria Legislativa

Aos 17 de maio de 1984

encaminhe ao sr. Presidente da Comissão das  
Assuntos Gerais, em cumprimento  
ao despacho supra.

— 1 —

CÂMARA MUNICIPAL DE JESSÉ

## Comissão de Assuntos Gerais

• Au Vereinigten St.

para relatar no prazo de 127 dias.

**Em** *He* de *Ca* de 12

Page 14

7



OF. CCO/001/84

Em 23 de maio de 1984

Junta-se ao processo do Projeto de  
Lei 3.840. De-se vista ao autor do  
Projeto.

Excelentíssimo Senhor:

PRESIDENTE  
25.05.84

REF.: OF:DRP - 05.84.20

A Comissão do Código de Obras se reuniu, especialmente, para estudar o projeto cuja análise foi solicitada através do ofício em epígrafe.

Após examinado, pelos membros à unanimidade dos presentes, o parecer exarado concluiu pelo não obstamento ao projeto, de modo geral, exceção feita ao seu artigo 2º. Dispõe esse artigo acerca da exclusão de compartimento sanitário para as lojas. Essa exclusão, colocada de modo simplicista, não vai atender às finalidades públicas, social e até mesmo naturais. Não se pode conceber estabelecimentos comerciais sem a existência de qualquer compartimento sanitário nem ao menos para o proprietário ou seus empregados.

Assim, a Comissão sugeriu uma nova redação para o parágrafo único da lei 1493/67, introduzido pelo projeto em tela, da seguinte maneira:

"Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo, as lojas instaladas em prédio já existente e aquelas instaladas junto a residência do proprietário da loja".

Certo de haver cumprido fielmente o seu mister, subscreve atenciosamente, pela Comissão, o seu presidente.-

( ENGº ANTONIO DE SIMONE NETO )

- Presidente -

A

Sua Excelência, o Senhor  
PROFº. PEDRO OSVALDO BEAGIM  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

ssa.-  
MOD. 7



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. N° 15.502

PROJETO DE LEI N° 3 840, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera o Código de Obras e Urbanismo e as Leis 1.493/67 e 2.136/75, para modificar exigências sanitárias relativas às lojas.

PARECER N° 1.494

Pela complexidade das medidas propostas, especialmente em relação à aplicabilidade dos dispositivos constantes do projeto, procuramos ouvir especialistas na matéria. Endossando as conclusões apresentadas, oferecemos este Parecer:-

"Quanto a alteração do artigo 2.4.9.04 do Código de Obras e Urbanismo relativa a revestimento de piso e paredes:

A redação atual deste artigo submete a natureza desses revestimentos a Lei Estadual nº 1.561-A datada de 29/12/1951, e ao gênero do comércio a que a loja for destinada.

A alteração proposta deixa a natureza de tais revestimentos "a critério da autoridade sanitária que terá em vista a finalidade e categoria da loja".

As autoridades sanitárias atualmente são as Divisões Regionais de Saúde, órgãos do Governo do Estado, e portanto sujeitas as leis estaduais.

Sob o ponto de vista prático não vemos grandes mudanças quanto ao assunto, pelo menos a curto prazo. Lembramos que Jundiaí está tentando junto ao Governo do Estado autorização para, através de seu corpo técnico, aprovar projetos cuja competência atual é da Divisão Regional de Saúde. Tal medida, se conseguida será de grande valia e importância para os profissionais da área e de toda a população, mas mesmo assim a Legislação Estadual continuará condicionando o assunto.

Quanto a alteração do artigo 2.4.9.05 do Código de Obras e Urbanismo relativo a dimensões mínimas das lojas:



Parecer 1 494 da CAG - fls. 02.

A redação atual deste artigo fixa a largura mínima para lojas em 4,00 m (quatro metros) mesmo para aquelas resultantes de subdivisão.

A alteração proposta fixa a largura mínima em 2,50 m. (dois metros e cincuenta centímetros) e a área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

Tal modificação, considerando a área mínima proposta transforma a largura mínima em vigor na maior dimensão da loja. Sob o ponto de vista prático há que se pensar também no conforto e comodidade dos usuários dessas lojas que se verão - compridos entre balcões e vitrinas de exposição para efetuarem suas compras. Sob o ponto de vista urbanístico, tal proposição poderá acarretar o retalhamento de imóveis na região central, - principalmente os mais antigos descaracterizando a paisagem urbana e a harmonia de fachadas. Tal medida no entanto virá a favorecer os proprietários desses imóveis (que poderão obter maiores aluguéis) e a política tributária municipal que poderá obter maior arrecadação do IPTU.

Retornando as dimensões, lembramos que a menor testada permitida atualmente no Município é de 5,00 m. (cinco metros) e que os imóveis que se prestam a essa finalidade difficilmente, ou melhor, raramente possuem testadas menores que 5,00 m. (cinco metros). Exemplificando: um edifício obsoleto, no fim de sua vida útil e que possua 5,00 m. ou 10,00 m. de frente, poderá, desde que a setorização o permita, com pequenas reformas abrigar duas ou quatro lojas de 2,50 m. de frente, tornando-se altamente valorizados, com um mínimo de investimento.

Quanto a área lembramos que a legislação atual impõe que em residências de um único dormitório esse possua área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados). Parece-nos um contracenso fixar para recintos de maior fluxo de pessoas, sem dúvida alguma, 10,00 m<sup>2</sup> de área mínima.

Quanto a alteração do artigo 19 da Lei 1.493 de 19/12/1967.



Parecer 1 494 da CAG - fls. 03.

Realmente o usuário das lojas não tem necessidade de sanitário especialmente preparado para ele.

No entanto há que se pensar também no funcionário da loja (que pode não ser o proprietário). Esse sim terá necessidade de sanitário pois permanecerá grandes períodos no estabelecimento.

Outra questão que se nos apresenta é um caso particular. Caso o proprietário desista do negócio, ou se aposente ou ainda simplesmente deseje locar seu salão ou sua loja. O novo dono do negócio não poderá usar o sanitário da casa contígua, do dono do prédio. Não se deve esquecer também o famoso "jeitinho brasileiro" e o gosto do brasileiro por se burlar a lei.

O referido projeto de lei estaria então, mesmo que indiretamente e inconscientemente, criando uma situação irreversível de futura clandestinidade de um sem número de estabelecimentos comerciais.

O legislador, pelos poderes que lhe foram confiados e conferidos deve estar atento para que as leis atendam aos interesses da comunidade e dificultem ao máximo tentativas de burla.

Quanto a alteração do item 4 do artigo 19 da Lei 2.136 datada de 29/09/1975.

Entendemos que o termo "a critério da Administração" deve ser sempre que possível evitado pois submete a apreciação de projetos a parâmetros ou critérios meramente pessoais ou de um grupo de pessoas. A lei deve ser clara e especificar quais os casos que pretende atender objetivamente.

Quanto a redução do pé direito em si não vemos objecção desde que seja inserido termo no sentido de unicamente permitir o aproveitamento de construções já existentes, de forma a não exigir grandes modificações estruturais.



Parecer 1 494 da CAG - fls. 04.

Apresentadas essas considerações passamos a sugerir algumas medidas que podem evitar ou minimizar os inconvenientes citados acima:

- largura mínima 3,00 m. (três metros).

Evita ou minimiza o retalhamento de imóveis, colaborando em parte para a não degradação da paisagem urbana e para a harmonia de fachadas.

- área mínima 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados).

Colabora para a coerência de áreas mínimas previstas na legislação vigente e possibilita espaço para a instalação de sanitário para funcionários.

- pé direito mínimo 3,00 m., permitida a redução para até 2,70 m. em edificações já existentes e que possuam forro em lajes de concreto armado ou pré fabricadas e que colaboram com a estrutura e a rigidez do conjunto.

Finalizando, entendemos que o legislador deve também se preocupar com a paisagem urbana. As medidas acima sugeridas podem contribuir para uma melhoria dessa paisagem ao evitar que velhos casarões se transformem em recintos comerciais sem as condições mínimas de higiene, conforto e segurança. As sugestões acima podem contribuir também para uma incrementação e melhoria do padrão das construções do centro comercial do município, sem no entanto inviabilizar pequenos comércios. Ao contrário busca um ponto de equilíbrio a partir de onde passa a ser mais interessante ao proprietário uma reforma de maior porte do que a simples divisão em pequenas salas.

Com as restrições apontadas, que oportunamente serão apresentadas em forma de emenda, o nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, 26-06-84.  
*[Signature]*

Carlos Alberto Lamonti,  
Presidente e relator.

Francisco José Carbonari.

José Rivelli.

APROVADO EM 26-06-84

*Ana Vicentina Tonelli*  
Ana Vicentina Tonelli.

*Jorge Nassif Haddad*  
Jorge Nassif Haddad.

215 x 915 mm

*com restrições*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

22  
Proc. 1502  
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões	28/8/1984
Assinatura	
Presidente	

EMENDA N° 01 AO

PROJETO DE LEI N° 3 840

Nova redação ao art. 2.4.9.05, constante do art. 1º:

"Toda loja, mesmo resultante de sub-divisão, terá. área mínima de 15 m<sup>2</sup>. e largura mínima de 3m.

Sala das Sessões, 07-08-84

Carlos Alberto Lamonti.



EMENDA N° 02 AO  
PROJETO DE LEI N° 3.840

Nova redação ao art. 2º

"Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 1.493, de 19 de dezembro de 1.967, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Todo e qualquer tipo de estabelecimento comercial destinado ao público é obrigado a possuir, no mínimo, um compartimento sanitário".

Sala das Sessões, 07.08.84.

CARLOS ALBERTO LAMONTI

\* FSV



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

24

SSoz

K



EMENDA N° 03 AO

PROJETO DE LEI N° 3 840

Nova redação ao item 4 constante do art. 3º:

"Nos compartimentos destinados a loja e comércio: pê direito mínimo de 3 m., permitida a redução para até 2,70 m em edificações já existentes e que possuam forro em lajes de concreto armado ou pré-fabricadas."

Sala das Sessões, 07-08-84.

Carlos Alberto Tamonti.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

25.  
SSoZ.

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 831

ADIAMENTO, por 2 (duas) sessões, da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.840, do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera o Código de Obras e Urbanismo e as Leis 1493/67 e 2136/75, para modificar exigências sanitárias relativas às lojas, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
<u>APROVADO</u>	
Sala das Sessões	07/08/84
1984	
Presidente	

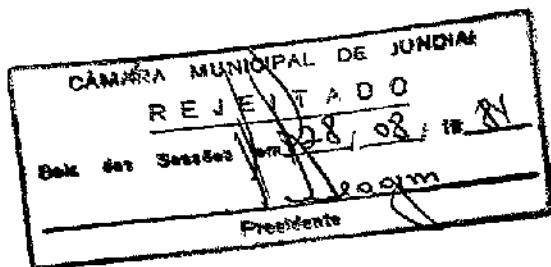
*[Handwritten signature over the stamp]*

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por 2 (duas) sessões, da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.840, de minha autoria, constante da pauta da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 7.8.1984.

*[Handwritten signature]*  
FELISBERTO NEGRI NETO

\* ampc



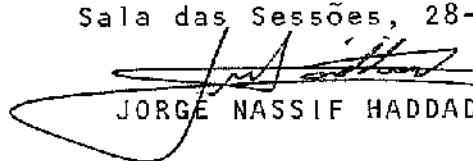
EMENDA Nº 04 AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.840

Nova redação ao art. 2º:

"Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 1.493, de 19 de dezembro de 1.967, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Todo e qualquer tipo de estabelecimento comercial destinado ao público é obrigado a possuir, no mínimo, um compartimento sanitário, com exclusão das lojas instaladas em prédio já existente na data desta lei e aquelas instaladas junto a residência do proprietário da loja."

Sala das Sessões, 28-8-84.

  
JORGE NASSIF HADDAD.

Justificativa

Esta emenda objetiva compatibilizar a idéia apresentada pelo relator da CAG, através da Emenda nº 02, com a sugestão contida na manifestação do Presidente da Comissão do Código de Obras do Município no ofício CCO/001/84, às fls. 17 do processo.

Ambas propostas podem ser acolhidas pelo Plenário, fato que resultará em benefício a pequenos comerciantes.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis 27  
Proc 15562

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões	23/3/84
Lagim	
Presidente	

SUBEMENDA N° 1 à

EMENDA N° 1 ao PROJETO DE LEI N° 3.840

Inclua-se ao artigo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único - Permitir-se-á largura mínima de 2,5m às lojas instaladas em prédio já existente até a data desta lei."

Sala das Sessões, 28.08.84

  
CARLOS ALBERTO LAMONTI

\*  
ns



(Proc. nº 15.502)

AUTÓGRAFO Nº 2 832

(Projeto de Lei nº 3.840)

Altera o Código de Obras e Urbanismo e as Leis 1 493 e 2 136, para modificar exigências sanitárias relativas a estabelecimentos comerciais.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Os arts. 2.4.9.04 e 2.4.9.05 da Lei 1 266, de 8 de outubro de 1.965 (Código de Obras e Urbanismo), passam a vigorar com esta redação:

"Art. 2.4.9.04. O revestimento do piso e o das paredes ficarão a critério da autoridade sanitária, que terá em vista a finalidade e categoria da loja."

"Art. 2.4.9.05. Toda loja, mesmo resultante de subdivisão, terá área mínima de 15 m<sup>2</sup> e largura mínima de 3m."

Parágrafo único. Permitir-se-á largura mínima de 2,5m às lojas instaladas em prédio já existente até a data desta lei."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 1 493, de 19 de dezembro de 1 967, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º Todo e qualquer tipo de estabelecimento comercial destinado ao público é obrigado a possuir, no mínimo, um compartimento sanitário."



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Presidente

Ms. 25  
Folha 15582  
*[Handwritten signature]*

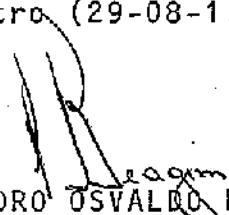
PL nº 3 840 - fls. 02.

Art. 3º O item 4 do art. 1º da Lei 2 136, de 29 de setembro de 1975, passa a vigorar com esta redação:

"4. Nos compartimentos destinados a loja e comércio: pé direito mínimo de 3 m, permitida a redução para até 2,70 m em edificações já existentes e que possuam forro em lajes de concreto armado ou pré-fabricadas."

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro (29-08-1.984).

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

30  
Proc 15502  
K

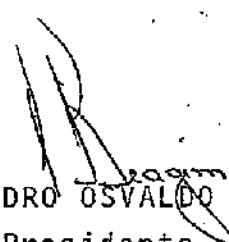
Of.PM.08-84-22.  
Proc. nº 15.502.

Em 29 de agosto de 1.984.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 832 do Projeto de Lei nº 3 840, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária de 28 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 31  
Proc/5592

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

25 SET 1984

EXPEDIENTE

GP.L. 483/84

Jundiaí, 21 de setembro de 1984.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE  
25.09.84

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.  
o original do Projeto de Lei nº 3840, bem como a cópia da Lei nº  
2745, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os  
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor  
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
N e s t a

mmf.-



LEI N° 2745, DE 21 DE SETEMBRO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 2.4.9.04 e 2.4.9.05 da Lei 1266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passam a vigorar com esta redação:

"Art. 2.4.9.04. O revestimento do piso e das paredes ficarão a critério da autoridade sanitária, que terá em vista a finalidade e categoria da loja."

"Art. 2.4.9.05. Toda loja, mesmo resultante de sub-divisão, terá área mínima de 15 m<sup>2</sup> e largura mínima de 3m."

"Parágrafo único - Permitir-se-á largura mínima de 2,5m às lojas instaladas em prédio já existente até a data desta lei."

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 1493, de 19 de dezembro de 1967, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Todo e qualquer tipo de estabelecimento comercial destinado ao público é obrigado a possuir, no mínimo, um compartimento sanitário."

Art. 3º - O item 4 do art. 1º da Lei 2136, de 29 de setembro de 1975, passa a vigorar com esta redação:

"4. Nos compartimentos destinados a loja e comércio: pé-direito mínimo de 3 m, permitida a redução para até 2,70 m em edificações já existentes e que possuam forro em lajes de concreto armado ou pré-fabricadas."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Flo... 33  
1993 15502

- Lei nº 2745/84 -

-fls.2-

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um -  
dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.-

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mmf.-

IOM 28.09.84

**LEI Nº 2745,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 1984**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** — Os arts. 3.4.9.04 e 2.4.9.05 da Lei 1266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passam a vigorar com esta redação:

"Art. 2.4.9.04 — O revestimento do piso e o das paredes ficarão a critério da autoridade sanitária, que terá em vista a finalidade e categoria da loja".

"Art. 2.4.9.05 — Toda loja, mesmo resultante da subdivisão, terá área mínima de 15m<sup>2</sup> e largura mínima de 3m".

"Parágrafo único — Permitir-se-á largura mínima de 2,5m às lojas instaladas em prédio já existente até a data desta lei".

**Art. 2º** — O art. 1º da Lei nº 1493, de 19 de dezembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º — Todo e qualquer tipo de estabelecimento comercial destinado ao público é obrigado a possuir, no mínimo, um compartimento sanitário".

**Art. 3º** — O item 4 do art. 1º da Lei 2136, de 29 de setembro de 1975, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 4º — Nos compartimentos destinados a loja e comércio: pé direito mínimo de 3m, permitida a redução para até 2,70m em edificações já existentes e que possuam forro em lajes de concreto armado ou pré-fabricadas".

**Art. 4º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**(ANDRÉ BENASSI)**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, nos vinte e um dias de mês de setembro do mil novecentos e oitenta e quatro.

**(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)**  
Secretário da SNIJ

## **ANDAMENTO DO PROCESSO**

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
07/2/84	Protocolo.	
12/2/84	A.G.	
22/2/84	C.G.P.	
7/3/84	Aprov. técnica C.R.	
21/5/84	Aprov. Edito.	
3/5/84	C.F.O.	
17/5/84	C.A.G.	
26-6-84	Apto 2º discussão.	
27-8-84	Resto adiamento 2 sessões.	
28-8-84	Aprovada em 2º votação.	
29-8-84	Autógrafa.	
21-9-84	Promulgação.	
28-9-84	Publicação.	
20-12-84	Arquivamento	

## **"OBSERVAÇÕES"**

**OBSERVACOES**  
Gravado em 16/02/1984 RJ-AJK Gravado em 09/01/1984 RJ  
A Exp. em 16/02/1984 RJ-AJK A Exp. em 09/01/1984 RJ

## **ANEXOS**

A N E X O S

pe. 1/8 - 13/2/84. ~~AB~~ pe. 9/10. 22.02.84. ~~AB~~ . 11-11. 2/3/84. ~~AB~~  
pe. R. 3/3/84. ~~AB~~ . pe. 13/4. 17/05.84. ~~AB~~ . pe. 15/3. 07/07/84. ~~AB~~ - - -  
pe. 22/34. 20.12.84. ~~AB~~ .

AUTUADO EM 07/02/2014

---

**Diretor Legislativo**